



**Projeto de Lei nº 25/2.002.**

Data: 05 de agosto de 2.002.

**Súmula:**

Dispõe sobre o Serviço Funerário do Município de Campo Largo, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Para atender, informar e orientar o usuário sobre os Serviços Funerários do Município de Campo Largo, fica instituída a Central Municipal de Serviços Funerários – C.M.S.F. a quem também compete liberar Guia de Autorização para Funeral – G.A.F..

**Art. 2º** A Central Municipal de Serviços Funerários – C.M.S.F., funcionará ininterruptamente, por 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos domingos e feriados, registrando todos os óbitos que vierem a ocorrer no Município e oferecer à família, em primeiro lugar, a opção de livremente escolher a Permissionária que lhe prestará o serviço, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** Em não havendo preferência por parte da família do falecido, ser-lhe-á mostrada a relação das Permissionárias existentes no Município, a qual obedecerá a ordem de antigüidade das mesmas, a fim de que a família do falecido faça a sua escolha.



**Art. 3º** O exercício das atividades da Central Municipal de Serviços Funerários, será realizado por servidores estatutários pertencentes ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

**Art. 4º** O Serviço Funerário Municipal de caráter público, exercível mediante Permissão, consiste na prestação dos serviços ligados à execução de funerais, mediante cobrança de tarifa.

**Parágrafo único.** Esta atividade somente poderá ser executada mediante prévia e expressa concordância do Município.

**Art. 5º** Todo o óbito que ocorrer no Município de Campo Largo, seja em domicílio, casas hospitalares, asilos, ou mesmos nas rodovias e vias públicas, deverá ser encaminhado a Central Municipal de Serviços Funerários – C.M.S.F., e somente as Permissionárias do Município poderão prestar o serviço de atendimento funerário.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal da Infra Estrutura a fiscalização, o exame e deliberação de assuntos e casos concretos ligados ao serviço funerário, a elaboração de planos e estudos inerentes a esse serviço, a fixação de tarifas, previamente submetidas à apreciação do chefe do Poder Executivo Municipal, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e permissionárias e a execução total ou parcial do serviço funerário, com a participação das empresas permissionárias, quando julgar conveniente.

**Art. 7º** A administração municipal fixará o número de permissionárias do serviço, com base em avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

**§ 1º** Poderá o número de permissionárias do serviço, ser modificado, quando necessário ao perfeito atendimento dos usuários.



§ 2º A expedição de novas permissões poderá ser levada a efeito após licitação, se houver necessidade de novos critérios que propiciem maior eficiência ao serviço público.

Art. 8º São considerados serviços funerários obrigatórios :

- a) fornecimento de ataúdes (urnas);
- b) transporte de cadáveres e carro para cortejo;
- c) obtenção de certidão de óbito, primeira e Segunda via;
- d) liberação da Guia de Autorização para Funeral – GAF;
- e) altares, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- f) demais documentos necessários para o funeral.

Art. 9º São considerados serviços funerários facultativos:

- a) aluguel de capelas;
- b) encomenda e venda de flores, coroas, arranjos, artigos religiosos e para cemitérios;
- c) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- d) preparação, higienização e desodorização do corpo;
- e) tanoconservação, tanopreparação e maquiagem;
- f) terno completo, traje, mortalha, mantos, proteção e véus;
- g) providências para abertura de túmulo e covas em cemitérios públicos ou particulares;
- h) transporte de cadáveres humanos exumados.

Art. 10 As permissionárias, nos termos desta lei, ficam obrigadas a prestar os serviços funerários, gratuitamente, aos cadáveres não reclamados e tidos como indigentes.

Art. 11 Os serviços funerários gratuitos de cadáveres não reclamados e tidos como indigente serão prestados por todas as Permissionárias do Município, as quais obedecerão a escala



especialmente elaborada para este fim pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

**Art. 12** Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados mediante permissão pela Administração Pública Municipal, precedido do competente processo administrativo licitatório.

**Parágrafo único.** Às empresas societárias e firmas individuais que já prestam serviços funerários no Município de Campo Largo, bem como as que obtiveram deferimento na Consulta para requerer alvará de localização até 30 de junho de 2002, fica assegurado o direito de continuarem sua atividade e, na segunda hipótese, de vir a se estabelecer, por um período de 30 (trinta) dias, quando então deverão se enquadrar aos termos da presente Lei.

**Art. 13** As permissões para o serviço funerário serão expedidas mediante requerimento e desde que satisfeitas as seguintes formalidades:

1. Tratando-se de empresa societária:
  - a) Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná ou no Cartório de Registro de Títulos e documentos.
  - b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal estadual e federal.
  - c) Certidão negativa de débitos perante o Município, Estado e União.
  - d) Consulta e/ou Alvará de Localização.
  - e) Relação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, marca, modelo, HP, ano de fabricação, com fotocópia do documento de propriedade.
  - f) Relação dos empregados, com qualificação civil, endereço, salários e livro registro de empregados.
  - g) Cópia autenticada dos últimos três balanços gerais ou cópia da declaração do Imposto Sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza - Pessoa Jurídica.
  - h) Croqui das instalações.



- i) Comprovante de pagamento da taxa de licença anual (renovação do alvará).

2. Tratando-se de firma individual :

- a) Declaração de Firma Individual registrado na Junta Comercial do Paraná ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estadual e federal.
- c) Consulta e/ou Alvará de Localização.
- d) Certidão negativa de débitos perante o Município, Estado e União.
- e) Croqui das instalações.
- f) Relação de veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, marca, modelo, HP, ano de fabricação, com fotocópia do documento de propriedade.
- g) Comprovante de pagamento da taxa de licença anual (renovação alvará).
- h) Relação de empregados, com endereço, qualificação civil, salários e livro de registro de empregados.

3. Documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou titular de firma individual :

- a) Carteira de Identidade.
- b) Cartão de inscrição de contribuinte da Receita Federal.

**Art. 14** Os titulares, sócios ou acionistas de firmas ou sociedade permissionária não poderão fazer ou vir a fazer parte de outra firma ou sociedade que preste o mesmo serviço.

**Art. 15** A permissão é intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.



**Art. 16** As permissões serão outorgadas por 10 (dez) anos e poderão ser renovadas por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade do serviço.

**Art. 17** As permissões só serão renovadas mediante a apresentação dos documentos exigidos no art. 13.

**Art. 18** As empresas que não tiverem desempenho regular no serviço, ouvida *[redacted]*

**Art. 19** O desempenho regular de que trata o artigo antecedente será avaliado, além de outros, pelos seguintes fatores:

- Situação regular da empresa, nos termos do art. 12.
- Atendimento ao público.
- Execução dos serviços.
- Atendimento às ordens e intimações.
- Urbanidade por parte dos funcionários, sócios e acionistas das permissionárias ao se relacionarem com o público e a fiscalização, no desempenho de funções da empresa.
- Não envolvimento da empresa em sindicâncias instauradas por órgãos públicos ou casas hospitalares.

**Art. 20** As permissionárias deverão obter alvará de localização de seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das taxas respectivas.

**Art. 21** A revogação da permissão por parte da Administração Pública Municipal poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura, mediante a apuração de fatos que configurem infração das normas legais, assegurada a ampla defesa no procedimento administrativo pertinente.



**Art. 22** As empresas permissionárias não poderão Ter envolvimento em sindicância instaurada por órgão, casas hospitalares e outros, sob pena da suspensão do instrumento da permissão.

**Art. 23** Fica vedado às permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário previsto nesta Lei.

**Art. 24** É expressamente proibido às empresas permissionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres.

**Art. 25** Os serviços funerários serão prestados mediante cobrança de preços aprovados e tabelados pelo Município, conforme tabela fornecida pelo Sindicato da categoria, salvo os casos dos serviços gratuitos, em que os valores serão absorvidos integralmente pela permissionária da vez, segundo escala especialmente elaborada para este fim.

**Art. 26** As tarifas serão elaboradas pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, através da Secretaria Municipal da Infra Estrutura, com base em subsídios fornecidos pelo Sindicato da categoria e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em lugar visível ao público, devendo o preço das urnas e dos serviços obrigatórios e facultativos ser colocado em cada uma delas.

**Art. 27** Na planilha de custo dos serviços serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.



**Art. 28** No intuito de satisfazer as exigências previstas nesta Lei, será permitida a formação de consórcio, somente entre as empresas permissionárias, com prévia e expressa anuência da administração Municipal, desde que tal propósito vise comprovadamente a diminuição de custos e melhoria da qualidade de serviços.

**Art. 29** As empresas permissionárias deverão possuir no mínimo 02 (dois) veículos para a realização dos serviços de remoção de cadáveres, serviços auxiliares e transporte de corpo para sepultamento, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 30** Os veículos a serem usados no serviço, com ano de fabricação não superior a dez (10) anos e de propriedade da empresa permissionária, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) Estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética.
- b) Nas portas dianteiras deverão ser pintadas e/ou emantadas a sigla, marca ou denominação da empresa permissionária.
- c) Para execução dos serviços deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança.
- d) Não deverão ultrapassar a velocidade de 40 KM / h, dentro do perímetro urbano, quando estiver transportando corpo para sepultamento.
- e) Deverão possuir placas de Campo Largo.
- f) Não poderão executar atividades estranhas ao serviço.

**Art. 31** Os veículos das empresas permissionárias deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistorias anual, a juízo do poder permitente, sendo expedido certificado de vistoria, que deverá ser afixado no vidro parabrisa dianteiro.

**Art. 32** Condução de esquife funerário só se fará, por



meio de veículo apropriado e aprovado nos termos desta Lei, sendo vedado o uso de ambulância ou veículo similar na prestação dos serviços funerários obrigatórios.

**Art. 33** As permissionárias terão de se instalar em locais de uso exclusivo e que tenham área mínima de 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), observadas as exigências desta Lei e zoneamento em vigor.

**Art. 34** As permissionárias deverão ser instaladas em edifícios apropriados, e em perfeitas condições e uso, observadas a distância mínima de 30,00 (trinta) metros de hospitais, casas de saúde ou similares.

**Art.35** É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

**Parágrafo único.** As permissionárias deverão dispor de local apropriado para preparação do cadáver e ornamentação de ataúde, o qual deverá ser devidamente autorizado pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 36** Atendidas as exigências previstas nesta Lei a Secretaria Municipal da Infra Estrutura promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como Agência Funerária.

**Parágrafo único.** As vistorias de que trata o caput serão realizadas anualmente, ou em menor prazo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 37** A mudança de local da sede do estabelecimento ou filial fica condicionada à prévia solicitação à Prefeitura, ouvida a Secretaria Municipal da Infra Estrutura, que levará em conta as exigências deste regulamento e leis vigentes.



**Art. 38** A permissionária se obriga a expedir nota fiscal de prestação de serviços, na forma do modelo a ser fornecido pelo Órgão Municipal competente.

**Parágrafo único.** Deverão obrigatoriamente constar das notas fiscais, a discriminação de todos os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do sepultado, o nome do solicitante, e o nome do funcionário pelo atendimento.

**Art. 39** As empresas são obrigadas a remeter a Secretaria Municipal da Infra Estrutura até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas assim como a relação das guias de autorização para funeral – GAF.

**Art. 40** Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega, na portaria do Cemitério, da certidão de óbito, da nota fiscal e de uma via da guia de autorização para funeral – GAF.

**Parágrafo único.** Sempre que o ataúde exceder as dimensões ordinárias, sob as quais são feitas as sepulturas, as permissionárias são obrigadas a comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal da Infra Estrutura ou a Administração do Cemitério, em tempo hábil, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto ao sepultamento.

**Art. 41** Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de óbito, o empregado da empresa funerária deverá observar as exigências contidas na Lei de Registro Público.

**Art. 42** As empresas não poderão negar aos requerentes a prestação de serviço de menor categoria que estejam previamente tabelados.

**Art. 43** As permissionárias são obrigadas a apresentar aos interessados o catálogo das urnas, e suas tabelas de preço, por ocasião da solicitação do serviço.



**Art. 44** A permissionária manterá em disponibilidade os quantitativos de urnas necessárias para o perfeito e ininterrupto atendimento à comunidade local, sendo proibida a coação e intimidação como tentativa de venda dos serviços mais onerosos.

Parágrafo único. Em caso da permissionária não possuir os serviços solicitados, ficará obrigada a oferecer serviço equivalente ou superior, no mesmo valor optado pela família do falecido.

**Art. 45** É obrigatório o uso de crachás de identificação pelos funcionários das empresas permissionárias, devendo o modelo e a cor serem aprovados pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura.

**Art. 46** A permissionária responde solidariamente por seus empregados relativamente aos danos causados à terceiros no desempenho dos serviços prestados.

Parágrafo único. As permissionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários com respeito ao seu comportamento cívico, moral, social e funcional.

**Art. 47** As permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas, de acordo com os seguintes itens:

- a) Alvará de localização.
- b) Taxa de verificação e funcionamento.
- c) Taxa de expediente relativa a licença sanitária.

**Art. 48** As empresas funerárias de outros Municípios quando prestando serviços de transporte para inumação de corpos oriundos de outras localidades, no propósito de concluir o sepultamento em Cemitério local, deverão recolher a permissionária escalada especialmente para os fins dispostos no art. 11 desta Lei, o valor de tabela do Sindicato da categoria correspondente a referência

?



do sepultamento, ficando a referida permissionária encarregada de efetuar a complementação (montagem do velório em capelas ou residências transporte até o cemitério em que será efetuado o sepultamento).

**Art. 49** Compete a Administração Pública Municipal, fazer cumprir os preceitos estabelecidos pela legislação disciplinadora dos serviços funerários de que trata a presente Lei, através de informativos e outros atos administrativos, ordens, instruções, autos de infrações e penalidades, de modo a prevenir e coibir ações ou omissões que possam comprometer a regularidade dos serviços permissionados.

**Parágrafo único.** A fiscalização dos serviços será executada pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura.

**Art. 50** Compete a Secretaria Municipal da Infra Estrutura o exame e deliberação de assuntos e casos ligados aos Serviços Funerários, a elaboração de planos de estudos inerentes a esses serviços, a fixação de tarifas, previamente submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e permissionárias e a execução total ou parcial do Serviço Funerário.

**Art. 51** O agente fiscalizador do Município, quando no exercício de suas funções, terá livre acesso, sem qualquer embaraço, em todas as instalações, dependências, livros e documentos da permissionária e inerente aos serviços, sob pena que lhe serem aplicadas as cominações legais cabíveis.

**Art. 52** Toda ação ou omissão, voluntária ou não, que enseje a inobservância, pela permissionária, do disposto nesta Lei e nas ordens complementares baixadas pela Administração Pública Municipal, e demais legislação pertinente à espécie, consubstancia-se em infração passível das penalidades previstas neste regulamento bem como nas demais cominações legais aplicáveis.



**Art. 53** A Secretaria Municipal da Infra Estrutura, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e demais atos, determinará as seguintes sanções a que sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) Multa;
- b) Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, dos veículos e das atividades.
- c) Suspensão ou revogação temporária da permissão.
- d) Cassação definitiva do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 54** O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal, em 2 (duas) vias, contendo o nome e o endereço da autuada, local, hora e data, o dispositivo legal transgredido, a descrição resumida da infração e a penalidade correspondente, a assinatura do autuante, da autuada ou seu representante legal ou ainda, na sua ausência ou recusa a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 55** A infratora poderá oferecer impugnação ao auto de infração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento do auto ou infração.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de que trata este artigo, sendo ou não oferecida impugnação, o auto de infração será julgado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, pela autoridade competente, devendo a permissionária infratora ser intimada da decisão.

**Art. 56** Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade municipal, serão efetuados de imediato como medida cautelar, ação de apreensão, como inutilização ou interdição de produtos, substâncias, estabelecimentos, veículos e outros.



**Art. 57** Constatado pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura o descumprimento das normas integrantes da presente Lei, sofrerá a empresa permissionária a imposição da penalidade da multa conforme estabelecido no art. 58 desta Lei.

**Parágrafo único.** Na reincidência a multa aplicada terá o valor igual ao dobro da multa anterior, dentro do período de Permissão.

**Art. 58** Aplica-se a pena de multa na ocorrência das seguintes infrações:

- I. Exercer atividade estranha ao serviço, no local da empresa permissionária, multa de 400 Valor de Referência Municipal VRM.
- II. Desrespeitar a fiscalização, multa de 800 VRM.
- III. Faltar, o preposto da permissionária, com polidez e urbanidade ao público, multa de 400 VRM.
- IV. Dificultar a visibilidade ou ocultar do público a Tabela de Tarifas dos Serviços, multa de 800 VRM.
- V. Deixar de afixar o preço em cada urna funerária, multa de 400 VRM.
- VI. Deixar de apresentar o catálogo ao adquirente de urna, multa, multa 400 VRM.
- VII. Prestar serviços daqueles previstos na tabela de tarifas, multa de 800 VRM.
- VIII. Deixar de apresentar para vistoria, qualquer veículo usado no serviço funerário, multa de 800 VRM.
- IX. Possuir veículos fora das condições estabelecidas pela presente Lei, multa de 400 VRM.
- X. Usar veículo, em serviço funerário, não aprovado na vistoria, multa de 800 VRM.
- XI. Utilizar veículo, em serviço funerário, que não apresente excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, multa de 400 VRM.



- XII. Utilizar veículo, em serviço funerário, sem a sigla, marca ou denominação que identifique a empresa permissionária, multa de 400 VRM.
- XIII. Utilizar veículo, em serviço funerário, sem condições de segurança, multa de 800 VRM.
- XIV. Executar atividade estranha ao serviço funerário, com veículo próprio para o mesmo, multa de 400 VRM.
- XV. Prestar serviços funerários com veículo em mau estado de conservação, multa de 400 VRM
- XVI. Utilizar veículo auxiliar que não apresente perfeitas condições de higiene e segurança, multa de 200 VRM.
- XVII. Mudar o local da sede do estabelecimento ou filial da permissionária sem consultar a Secretaria Municipal da Infra Estrutura, multa de 800 VRM.
- XVIII. Preparar cadáver, ornamentar ataúde ou exibir mostruário diretamente voltados para a via pública, multa de 1.200 VRM.
- XIX. Modificar as instalações após a vistoria, multa de 400 VRM.
- XX. Deixar de fornecer elementos contábeis à fiscalização, multa de 800 VRM.
- XXI. Efetuar serviços diversos daqueles estabelecidos no contrato social, multa de 800 VRM.
- XXII. Deixar de remeter, dentro do prazo, as relações de notas fiscais emitidas, multa de 800 VRM.
- XXIII. Deixar de fazer constar na nota fiscal as exigências do art. 38, parágrafo único, multa de 800 VRM.
- XXIV. Deixar de discriminar na nota fiscal os serviços prestados ou os valores cobrados, multa de 800 VRM.
- XXV. Deixar de cumprir as instruções da Secretaria Municipal da Infra Estrutura, multa de 400 VRM.
- XXVI. Deixar de apresentar boletim de informação e relatório mensal, nos prazos fixados, multa de 400 VRM.
- XXVII. Transportar ataúde com mais de um corpo, multa de 1.200 VRM.



- XXVIII. Deixar, o funcionário da empresa permissionária, de portar o crachá de identificação, multa de 320 VRM.
- XXIX. Deixar a permissionária de prestar serviço funerário gratuito aos cadáveres não reclamados e tidos como indigentes, multa de 1.200 VRM.
- XXX. Utilizar a permissionária veículo em serviço funerário, não licenciado no Município de Campo Largo, multa de 800 VRM.
- XXXI. Deixar de apresentar, por ocasião do sepultamento, na portaria do Cemitério a certidão de óbito de Guia de Autorização para Funeral – G.A.F., multa de 1.200 VRM.
- XXXII. Negar a prestação de serviço de menor categoria, previamente tabelado, multa de 1.200 VRM.
- XXXIII. Coagir ou intimidar o usuário na tentativa de vender ou utilizar serviço mais oneroso, multa de 1.200 VRM.

Art. 59 Por infração ao disposto no art. 24 desta Lei, será aplicada cassação da Permissão e do Alvará de Localização.

Art. 60 Será ainda cassado a permissão para exploração do serviço nos seguintes casos:

- a) Sempre que a permissionária interromper o serviço por mais de trinta dias consecutivos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura.
- b) Se for decretada falência ou dissolução da firma.
- c) Reiterada desobediência às instruções quanto a execução dos serviços.
- d) Cobrança fora da tabela dos preços fixados.
- e) Fraude ou irregularidades cometidas pela empresa de qualquer, devidamente compradas em sindicância.
- f) Sempre que forem utilizados, pelas permissionárias, nomes de fantasia ou siglas que induzam em erro interessados que necessitem do Serviço Funerário Municipal.
- g) Por infringência, por três vezes consecutivas, no mesmo ano, do artigo 58 desta lei.



**Art. 61** As permissionárias assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação das penalidades aplicadas.

**Art. 62** Se indeferido o recurso, pelo Secretário Municipal de Infra Estrutura, poderá ser interposto em última instância recurso a Junta do Recursos Administrativos da Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.

**Art. 63** As multas deverão ser pagas pela permissionária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou indeferimento do recurso.

**Parágrafo único.** Findo este prazo, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 64** As empresas prestadoras de serviços funerários em operação no Município e portadoras de alvará de funcionamento e ou de deferimento expedido anteriormente a data da vigência desta Lei, deverão obrigatoriamente, sob pena de cancelamento de alvará, enquadrar-se nas condições aqui estabelecidas, no prazo máximo de seis meses contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 65** O permissionamento para fabricantes de urnas e ataúdes mortuários, para comercialização exclusivamente no atacado, será disciplinado por normas especiais e complementares.

**Art. 66** O Poder Executivo Municipal criará, por Decreto, o Conselho Municipal de Serviços Funerários, composto pelos seguintes membros:

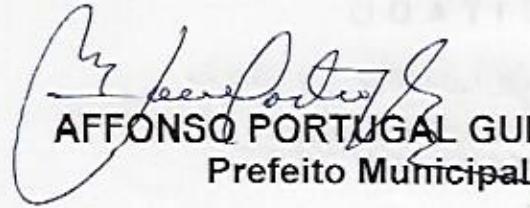
- Um representante da Administração Pública.
- Um representante das permissionárias.
- Um representante da Câmara Municipal de Campo Largo.
- Um representante da comunidade.



Art. 67 Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Infra Estrutura.

Art. 68 A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 05 de agosto de 2002.



AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES  
Prefeito Municipal

210/02  
A.  
08/09/2002